



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 35/2019:**

Aprova o Regulamento de Transporte em Veículos Automóveis e Reboques e revoga o Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 35/2019**

**de 10 de Maio**

Havendo necessidade de simplificar os procedimentos de licenciamento e promover a competitividade na actividade de transporte rodoviário de modo a garantir segurança e conforto na mobilidade de pessoas e bens, urge rever o Regulamento de Transporte em Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Transporte em Veículos Automóveis e Reboques, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 11/2009, de 29 de Maio, e demais normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Regulamento de Transporte em Veículos Automóveis e Reboques

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do Anexo I, que faz parte integrante do mesmo.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras para o exercício de actividade de transporte em veículos automóveis e reboques.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade de transporte em veículos automóveis e reboques.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o transporte quando realizado em veículos das forças de defesa e segurança.

### CAPÍTULO II

#### Transporte

##### ARTIGO 4

##### (Tipos de transporte)

1. O transporte em veículos automóveis classifica-se em duas categorias:

- a) Particular;
- b) Público.

2. Os transportes particular e público subdividem-se em transporte de passageiros, de mercadorias e misto.

3. A exploração da actividade de transporte particular e público pode ser realizada no âmbito nacional e internacional.

##### SECÇÃO I

##### Transporte particular

##### ARTIGO 5

##### (Delimitação)

1. Considera-se transporte particular ou por conta própria o transporte efectuado sem fins lucrativos ou comerciais por entidade singular ou colectiva em que:

- a) O transporte constitua apenas uma actividade acessória da sua actividade principal;

b) Os veículos sejam propriedade de uma pessoa singular ou colectiva, por sua exclusiva conta e sem direito a qualquer remuneração directa ou indirecta.

2. Enquadram-se no transporte particular ou por conta própria, designadamente, os transportes de hóspedes quando realizados pelos respectivos estabelecimentos hoteleiros, de alunos pelo estabelecimento de ensino e de trabalhadores ou funcionários de uma instituição pública ou privada.

#### ARTIGO 6

##### (Transporte de objectos dos passageiros)

Nos automóveis empregues para o transporte particular podem transportar-se quaisquer objectos pertencentes aos proprietários ou ocupantes dos veículos.

#### SECÇÃO II

##### Transporte Público

#### ARTIGO 7

##### (Delimitação)

1. Considera-se transporte público ou por conta de outrem o transporte realizado em veículos automóveis da propriedade de pessoas singulares ou colectivas, com fins lucrativos.

2. O transporte público deve ser efectuado em veículos automóveis de matrícula nacional registados em nome do titular da licença ou de quem tenha autorização de uso, gozo ou fruição.

3. Todas as licenças de veículos pertencentes à mesma empresa individual ou colectiva constam de um único alvará titulado à empresa beneficiária.

#### ARTIGO 8

##### (Regime de exploração)

O transporte público pode ser explorado em qualquer um dos seguintes regimes:

- a) Aluguer;
- b) Colectivo.

#### ARTIGO 9

##### (Condições de transporte)

1. É vedado o transporte de passageiros em veículos automóveis de mercadorias e o de mercadorias em veículos automóveis de passageiros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) O transporte de caçadores nos veículos de mercadoria em que se transportem cães, durante a época venatória, desde que previamente autorizados pela entidade que superintende a área de transporte rodoviário;
- b) O transporte de passageiros em veículos de mercadorias de caixa aberta até ao máximo de quatro pessoas;
- c) O transporte de passageiros dos locais em que outras alternativas não se ofereçam, servindo de alimentadores para os principais corredores e terminais.

3. Os veículos referidos na alínea c) do número anterior do presente artigo devem ser de caixa aberta com peso bruto até 7000kg e reunir as seguintes condições:

- a) Ter bancos fixos, colocados lateralmente com espaço mínimo entre eles de 70 cm, providos de encosto com espaço reservado a cada passageiro de 50 x 30 cm;

- b) Ter escadote que permita fácil acesso à carroçaria;
- c) Ter uma caixa coberta e estanque com uma altura não inferior a 1.60 m medido do estrado e, condições que permitam a ventilação;
- d) Ter iluminação no interior da carroçaria;
- e) Ter a caixa não basculante.

4. A caixa de veículos de mercadorias referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo não pode ser basculante.

5. A entidade licenciadora pode autorizar, mediante uma licença ocasional, o transporte de passageiros quando solicitado pelo proprietário do veículo para efectuar serviços de casamento, funeral, desporto, cultura, cerimónias oficiais, somente para uma viagem de ida e volta.

6. É proibido o transporte de animais em veículos de passageiros, excepto os de estimação quando devidamente acondicionados.

#### ARTIGO 10

##### (Exercício da actividade de transporte)

1. A actividade de transporte público de passageiros e mercadorias em veículos automóveis é exercida por pessoas singulares ou colectivas, nos termos do presente Regulamento.

2. A pessoa colectiva que pretenda obter licença para exploração da actividade de transporte de passageiros e mercadorias deve fazer prova de estar constituída sob forma de sociedade comercial e registada na respectiva Conservatória.

3. Os veículos adstritos ao transporte devem ser parqueados na sede própria ou em praças e terminais aprovados ou cedidos pelas entidades competentes para o efeito.

4. A entrada e saída dos veículos nos locais a que se refere o n.º 3 do presente artigo não deve afectar o trânsito normal de outros veículos.

#### ARTIGO 11

##### (Emissão de Alvará)

1. O pedido de emissão de alvará é dirigido à entidade licenciadora na respectiva área de jurisdição, contendo os seguintes documentos:

- a) Licenças para a actividade de transporte em automóveis, correspondentes a um mínimo de 05 veículos;
- b) Comprovativo do pagamento das obrigações fiscais;
- c) Certidão emitida pela Conservatória do Registo das Entidades Legais;
- d) Descrição física das instalações apresentadas na escala 1:100 e acompanhada da planta da sua localização;
- e) Comprovativo de pagamento da taxa de vistoria.

2. O requerente, num prazo de 15 dias, solicita a vistoria das instalações onde a comissão de vistoria elaborará o relatório que fará parte do processo para a emissão do alvará, cujo modelo consta do Anexo II do presente Regulamento.

3. O alvará para o exercício da actividade tem a validade de 10 anos, podendo ser renovado por igual período, mediante o pedido do titular.

4. O pedido de renovação do alvará deve ser apresentado com noventa dias precedentes à data em que expira, ficando o operador sujeito à vistoria e pagamento da respectiva taxa.

## ARTIGO 12

**(Requisitos para o exercício da actividade)**

1. O pedido de licença para o exercício da actividade de transporte em automóveis e reboques é dirigido à entidade licenciadora na respectiva área de jurisdição, juntando-se ao requerimento:

- a) Título de adjudicação do concurso quando se trate de concessão;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo das Entidades Legais ou bilhete de identidade quando se trate de pessoa singular;
- c) Fotocópia autenticada do livrete e título de registo de propriedade ou documento equivalente;
- d) Fotocópia autenticada da ficha de inspecção do veículo;
- e) Fotocópia autenticada do cartão do seguro de responsabilidade civil;
- f) Fotocópia autenticada da ficha de inscrição na área fiscal competente e o Número de Identificação Tributária (NUIT).

2. A mudança de rota e de nome ou averbamento da licença, carece da submissão dos documentos indicados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 13

**(Documentos abordo)**

1. Os veículos licenciados para o exercício da actividade de transporte devem ter abordo, a licença, livrete e título de propriedade ou documento equivalente, ficha de inspecção, cartão de seguro de responsabilidade civil.

2. Para além dos documentos indicados no número anterior, os veículos licenciados para exercício da actividade de transporte devem apresentar:

- a) Boletim de viagem, livro de controlo de tempos de condução, manual de segurança do passageiro e a lista de passageiros, quando se trate de transporte interprovincial e internacional de passageiros;
- b) Lista de contactos dos pais ou encarregados de educação dos estudantes ou crianças, quando se trate de transporte escolar;
- c) Manifesto de mercadoria quando se trate de transporte de mercadorias.

3. O modelo de livro de controlo de tempos de condução do condutor referido na alínea *a)* do n.º 2 consta do Anexo III do presente Regulamento.

## ARTIGO 14

**(Classificação das licenças)**

As licenças de veículos para a exploração da indústria de transporte de passageiros e de mercadorias classificam-se de modo seguinte:

- a) Tipo A – para o transporte internacional de passageiros e de mercadorias, transporte inter-provincial, transporte interurbano abrangendo duas ou mais províncias, transporte turístico e transporte de aluguer sem condutor;
- b) Tipo B — para o transporte interdistrital de passageiros cuja exploração circunscreve-se a uma província, transporte nacional de mercadorias, transporte escolar, transporte turístico e transporte de pronto socorro;
- c) Tipo C — para o transporte urbano, transporte escolar, transporte turístico, transporte personalizado, e o

transporte misto cuja exploração circunscreve-se à área sob jurisdição de uma autarquia;

- d) Tipo D – para o transporte colectivo, praça e misto cuja exploração circunscreve-se à área sob jurisdição do distrito;
- e) Tipo E – para o transporte ocasional de passageiros e mercadorias.

## ARTIGO 15

**(Renovação da licença)**

1. Os pedidos de renovação da licença de actividade devem ser dirigidos à entidade licenciadora com a antecedência não inferior a sessenta dias relativamente ao termo do respectivo prazo de validade.

2. O período da renovação da licença conta a partir da última data de validade.

## ARTIGO 16

**(Taxas)**

As taxas devidas pelo licenciamento para o exercício da actividade de transporte constam do anexo IV, do presente Regulamento.

## ARTIGO 17

**(Acessórios obrigatórios)**

1. Os veículos licenciados para o exercício da actividade de transporte devem ter abordo os seguintes acessórios:

- a) Extintor de incêndio, no interior, em local bem visível;
- b) Pneu sobressalente;
- c) Macaco e chave de roda;
- d) Dois triângulos de pré-sinalização e colete reflector.

2. O extintor referido na alínea *a)* do número anterior, deve ter o peso de 5 e 10 kgs quando se trate de veículos ligeiros e pesados de passageiros, respectivamente e para considerar-se válido deve possuir os seguintes elementos:

- a) Selo de inspecção de incêndio do Serviço Nacional de Salvação Pública, ostentando o prazo de validade;
- b) Indicador de pressão;
- c) Lacre íntegro.

## CAPÍTULO III

**Transportes de Aluguer**

## ARTIGO 18

**(Delimitação)**

1. Transportes de aluguer são transportes por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

2. O exercício do transporte de aluguer destina-se ao serviço comercial de interesse público.

3. É equiparado ao transporte de aluguer o transporte de:

- a) Mercadorias acompanhadas ou não pelos respectivos proprietários, desde que efectuado em veículos de mercadorias ou misto;
- b) Serviços funerários.

4. Os automóveis de aluguer estão interditos de estar ao serviço permanente dos seus proprietários.

## ARTIGO 19

**(Tipo de serviço)**

O transporte de aluguer, quanto ao serviço prestado, pode ser:

- a) Personalizado;
- b) Escolar;
- c) Turístico;
- d) Sem condutor;
- e) Pronto-socorro;
- f) Mercadoria.

## ARTIGO 20

**(Serviço de Transporte Ocasional)**

1. O serviço de transporte ocasional deve realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar abordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado.

2. Do documento descritivo deve constar a identificação do transportador e do organizador, a finalidade do serviço e o respectivo itinerário, com indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros, bem como as datas de início e termo da viagem.

## SECÇÃO I

## Transporte Personalizado

## ARTIGO 21

**(Licenciamento da actividade)**

1. O licenciamento para o exercício da actividade de transporte personalizado é titulado por licença do tipo C, emitida pelo Administrador de Distrito ou pelo Presidente do Conselho Autárquico, conforme a competência aplicável na área de jurisdição.

2. A licença referida no número anterior é válida pelo período de um ano, intransmissível e renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

## ARTIGO 22

**(Licenciamento de veículos)**

1. Os veículos afectos ao transporte personalizado estão sujeitos ao licenciamento nos termos do artigo 12 do presente Regulamento.

2. No transporte personalizado é obrigatório o uso de taxímetro e devem ser utilizados veículos automóveis ligeiros com lotação não superior a nove lugares incluindo o condutor.

3. No transporte de mercadorias, o veículo deve ter peso bruto até 3.500kgs.

## ARTIGO 23

**(Fixação do número de veículos)**

1. O número de veículos em actividade é fixado pela respectiva entidade licenciadora e abrangerá a totalidade do distrito ou autarquia.

2. Na fixação de número de veículos, são tomadas em consideração as necessidades globais de transporte personalizado na área do distrito ou autarquia.

## ARTIGO 24

**(Atribuição de licença)**

1. A atribuição de licença para o transporte personalizado, dependendo das condições específicas de cada distrito ou autarquia, deve ser feita por concurso público.

2. O concurso destinado a atribuição de licença referido no número anterior é realizado pela respectiva entidade licenciadora.

3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 12 é emitida a licença respectiva.

## ARTIGO 25

**(Identificação de veículos)**

1. Nos veículos de transporte personalizado de passageiros deve-se colocar, na parte interior do guarda-vento ou em local visível, um letreiro com a palavra “LIVRE”, provido de luz verde.

2. De noite, o letreiro manter-se-á iluminado, sempre que o veículo estiver desocupado.

3. Os veículos de transporte personalizado de passageiros devem ainda obedecer os seguintes requisitos:

- a) Ter a cor verde e amarela;
- b) Ter um letreiro com a palavra “Táxi”, visível a um ângulo de 360° devidamente iluminado durante a noite sempre que estiver em circulação;
- c) Ter na parte da frente no interior da viatura, em lugar bem visível a indicação do nome da empresa ou do proprietário e contacto;
- d) Ter taxímetro devidamente aferido por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico, a ser colocado em local bem visível para os passageiros.

4. Os veículos de serviços de transporte personalizado para mercadorias devem ter na parte superior da frente, uma chapa com dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m, tendo pintado a vermelho, em fundo branco, o número de telefone, o nome da cidade ou localidade onde se situa a sede da empresa.

## ARTIGO 26

**(Tipos de serviço)**

Os serviços de transporte personalizado são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Por percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) Por contrato, reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Por quilómetro, em função da quilometragem percorrida.

## ARTIGO 27

**(Prestação obrigatória de serviço)**

1. Os veículos de serviços de transporte personalizado devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusado o serviço solicitado em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto do número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade ou outras circunstâncias que se mostrem atentatórias a integridade física do condutor.

2. Todo o condutor que, em cumprimento do horário de trabalho, seja forçado a interromper a sua actividade, retirará da praça, para a recolha adequada, o veículo com que trabalha, se no local não comparecer um novo condutor que, sem descontinuidade, o substitua no trabalho.

## ARTIGO 28

**(Transporte de passageiros e objectos)**

1. Nos veículos de serviços de transporte personalizado só pode ser transportado no assento ao lado do condutor um passageiro.

2. É obrigatório o transporte, no interior dos automóveis, de objectos que pertençam aos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

3. É obrigatório o transporte de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

4. É permitido o transporte de animais de estimação, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

## ARTIGO 29

**(Protecção do taxímetro)**

Os taxímetros devem ter os mostradores resguardados por vidros hialinos, que se conservarão constantemente limpos e devidamente nítidos, os algarismos indicativos dos preços a pagar e das distâncias percorridas.

## ARTIGO 30

**(Regime e locais de estacionamento)**

1. Os Conselhos Autárquicos e os Governos de Distritos devem estabelecer os locais de estacionamento em regime condicionado ou fixo.

2. Em eventos ocasionais que determinam um acréscimo excepcional da procura, os Conselhos Autárquicos e os Governos de Distritos podem criar locais de estacionamento temporário de transporte personalizado.

3. Os locais destinados ao estacionamento de veículos de transporte personalizado são sinalizados através de marcas rodoviárias e sinais verticais.

## ARTIGO 31

**(Publicitação da concessão da praça)**

A entidade licenciadora deve publicitar a concessão da praça num dos seguintes instrumentos:

- a) Edital a afixar no Paços da Autarquia ou na sede do Distrito;
- b) Nos jornais de maior circulação na área de jurisdição.

## ARTIGO 32

**(Tabela de preços)**

Os veículos de serviços de transporte personalizado devem ter bem patente, no seu interior, e devidamente resguardada, uma tabela de preços em vigor.

## ARTIGO 33

**(Tarifas)**

As tarifas a aplicar nas modalidades de serviços de transporte personalizado são fixadas pelo Conselho Autárquico ou pelo Governo de Distrito, sob proposta dos operadores.

## SECÇÃO II

## Transporte Escolar

## ARTIGO 34

**(Licenciamento da actividade)**

1. O exercício da actividade de transporte escolar só pode ser efectuado por quem se encontre licenciado nos termos definidos no artigo 12 do presente Regulamento.

2. O licenciamento a que se refere o número anterior é titulado por licença do tipo B ou C, válida por um ano, intransmissível e renovável por igual período.

## ARTIGO 35

**(Identificação de veículos)**

O automóvel utilizado no transporte de estudantes deve ser de cor amarela e ter, em lugar bem visível a indicação do nome, o contacto da empresa ou do proprietário e ostentar uma placa com o respectivo número da licença ou alvará.

## ARTIGO 36

**(Acompanhante)**

1. No transporte escolar é assegurada, para além do condutor, a presença de um acompanhante maior, designado por vigilante, a quem compete zelar pela segurança dos estudantes ou crianças.

2. É obrigatória a presença de pelo menos dois acompanhantes quando:

- a) O veículo automóvel transporta mais de 30 estudantes ou crianças;
- b) O veículo automóvel possui dois pisos.

3. A presença do acompanhante só é dispensada se o transporte for realizado em automóvel ligeiro de passageiros.

4. O acompanhante ocupa um lugar que lhe permita aceder facilmente aos estudantes transportados, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Garantir, relativamente a cada estudante, o cumprimento das condições de segurança;
- b) Acompanhar os estudantes ou crianças usando colete reflector e raqueta com sinal de STOP.

## ARTIGO 37

**(Lotação)**

1. A cada lugar deve corresponder um estudante ou criança sentado no automóvel.

2. Nos automóveis com mais de nove lugares, os estudantes ou crianças menores de 12 anos não podem sentar-se nos lugares contíguos ao do motorista nem nos lugares da primeira fila.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os automóveis que possuam separadores de protecção entre o condutor e os lugares dos passageiros.

## ARTIGO 38

**(Portas e janelas)**

1. As portas dos automóveis afectos ao transporte escolar só podem ser abertas pelo vigilante ou através de um sistema comandado pelo condutor e situado fora do alcance das crianças.

2. Com excepção da janela correspondente ao lugar do condutor, as janelas dos automóveis a que se refere o número anterior devem ser inamovíveis ou travadas a um terço da abertura total.

## ARTIGO 39

**(Sinalização em circulação)**

Na realização do transporte escolar, os automóveis devem transitar com as luzes de cruzamento acesas.

## ARTIGO 40

**(Tomada e largada de estudantes e crianças)**

1. Os condutores devem assegurar que os locais de paragem para tomada ou largada de estudantes e crianças não põem em causa a sua segurança, devendo, quando os automóveis estiverem parados, accionar as luzes de perigo.

2. A tomada e a largada dos estudantes ou crianças devem ocorrer dentro de recintos ou em locais devidamente assinalados junto das instalações a que se dirigem.

3. Os automóveis devem parar o mais perto possível do local de tomada ou largada dos estudantes ou crianças, não devendo fazê-lo nem no lado oposto da faixa de rodagem nem nas vias desprovidas de bermas ou passeios, a não ser que não seja possível noutro local, devendo, neste caso, os estudantes, na travessia da via, ser acompanhados pelo vigilante, devidamente identificado por colete reflector e com raquete de sinalização de STOP.

## ARTIGO 41

**(Transporte de volumes)**

No interior do automóvel que efectua transporte escolar não é permitido o transporte de volumes cuja dimensão, peso e características não permitam o seu acondicionamento nos locais apropriados e seguros, para que não constituam qualquer risco ou incómodo para os estudantes ou crianças.

## ARTIGO 42

**(Poluição Sonora)**

1. Durante o exercício da actividade de transporte escolar a utilização de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados a bordo dos veículos não devem constituir fonte de ruído ou causar incómodos aos estudantes ou crianças e ao público em redor.

2. A contravenção do disposto no número anterior é punida nos termos da legislação específica.

## SECÇÃO III

## Transporte Turístico

## ARTIGO 43

**(Delimitação)**

1. Em termos de transporte rodoviário, é serviço turístico o transporte efectuado em veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros e mistos, quando devidamente licenciados para o efeito, realizado por conta das unidades hoteleiras ou similares, pelas agências de turismo, ou ainda, por terceiros que elas prestem serviço, em regime de aluguer turístico, transportando turistas individualmente ou em grupo.

2. O transporte turístico em veículos automóveis carece de licença a ser solicitada à entidade que superintende a área dos transportes na respectiva jurisdição.

3. O transporte turístico pode ser feito em:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b) Automóveis pesados de passageiros;
- c) Automóveis mistos.

4. A entidade licenciadora pode, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas do turismo, da terra e do ambiente, autorizar a utilização de automóveis mistos adaptados para a

operação nas zonas cuja orografia montanhosa ou arenosa o justifique e os turistas transportados excepcionalmente na caixa, desde que sentados nos bancos dos veículos, em condições de segurança aprovadas em inspecção para o efeito.

## ARTIGO 44

**(Identificação do serviço)**

Os veículos utilizados nos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do serviço, conforme o modelo constante do Anexo V do presente Regulamento.

## ARTIGO 45

**(Regime de Funcionamento)**

1. Os transportes turísticos são explorados em regime de aluguer turístico para transportar turistas individualmente ou em grupo.

2. Os automóveis empregues nos serviços turísticos estão proibidos de fazer estacionamento nas praças destinadas ao serviço de transporte personalizado, nas paragens de transporte urbano e inter-urbano de passageiros.

## ARTIGO 46

**(Acordo de transporte)**

1. O preço de transporte deve ser previamente negociado entre as entidades turísticas e o(s) utente(s), segundo horários e itinerários escolhidos, dentro dos limites máximos estabelecidos pelo Ministro que superintende a área do turismo.

2. As entidades turísticas transportadoras devem afixar na sua sede, em local bem visível, a tabela de preços dos percursos.

## ARTIGO 47

**(Licenciamento da actividade)**

1. O exercício da actividade de transporte turístico carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.

2. Para o licenciamento da actividade de transporte turístico são exigidos os documentos constantes do artigo 48.

3. O licenciamento para o exercício da actividade de transporte turístico é titulado por licenças do tipo A e B emitidas pelo Ministro que superintende a área dos transportes e Governador da Província, respectivamente.

4. As licenças referidas no número anterior são válidas pelo período de 3 anos, intransmissíveis e renováveis mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

## ARTIGO 48

**(Pedido de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao órgão competente.

2. O requerimento de pedido de licenciamento deve mencionar:

- a) Nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de sociedade comercial, denominação e sede social da entidade que irá explorar a actividade de transporte turístico;
- b) Modalidade de transporte turístico a ser exercido;
- c) Valor de investimento;
- d) Estimativa de número de postos de trabalhos a criar;
- e) Indicação do local de estacionamento onde o meio de transporte usado se encontrará normalmente à disposição do público;
- f) Prova de titularidade dos meios a serem usados;

- g) Caracterização dos meios de transporte a serem usados indicando o ano de fabrico, o modelo, a capacidade, a marca e estado de conservação.
3. Ao requerimento deve se juntar:
- Sendo pessoa colectiva na forma de sociedade comercial, com um ou mais sócios, cópia dos estatutos, na qual deverá constar o exercício da actividade de transporte turístico;
  - Sendo pessoa singular, cópia de documento de identificação e da certidão do registo comercial;
  - Prova de registo fiscal;
  - Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100, com a respectiva legenda indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;
  - Plano técnico e justificado de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;
  - Memória descritiva.

## ARTIGO 49

**(Pareceres)**

O Ministério que superintende a área dos transportes deve solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento ao Ministério que tutela o sector do turismo, remetendo a documentação necessária no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento.

## ARTIGO 50

**(Vistoria)**

1. O início do exercício da actividade de transporte turístico está condicionado a realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de transporte e turismo autorizar a realização da vistoria referida no número anterior, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo 48 ou do termo do prazo estabelecido para sua emissão.

## ARTIGO 51

**(Emissão de alvará)**

1. A comprovação da autorização para o exercício da actividade de transporte turístico é feita através da emissão de alvará pelo responsável da entidade licenciadora.

2. O alvará é valido por 10 anos, devendo conter os seguintes elementos:

- Número de ordem do alvará;
- Identificação e endereço da entidade exploradora;
- Serviços prestados.

3. Ocorrendo a modificação de qualquer dos elementos indicados no número anterior, deve o proprietário requerer a substituição do alvará, mediante a devolução do anterior à entidade licenciadora.

4. A devolução do alvará é igualmente exigível em caso de cessação de actividade.

5. O alvará deve estar afixado em lugar visível e ser apresentado às entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem.

## ARTIGO 52

**(Requisitos dos veículos automóveis)**

Para além dos requisitos previstos no Código da Estrada e demais legislação aplicável, os veículos automóveis ligeiros

e pesados, para serem utilizados no exercício da actividade do transporte turístico e circuitos turísticos devem ainda possuir:

- Ar condicionado ou outro sistema de climatização;
- Sistema de som;
- Manter os padrões técnicos de conforto, de segurança e de higiene, incluindo o bom estado de revestimento interno e externo;
- Caixa de primeiros socorros equipada;
- Serviço de bar;
- Fornecimento de almofadas, livros, jornais, revistas ou outro tipo de entretenimento.

## ARTIGO 53

**(Circuitos turísticos)**

1. As empresas constituídas para fins turísticos devem, ao requerer a licença, submeter à aprovação da entidade que superintende a área dos transportes, itinerários fixos que são classificados como circuitos turísticos.

2. Os itinerários dos circuitos turísticos terão o ponto de partida e chegada coincidente.

## ARTIGO 54

**(Viagens turísticas)**

Nas viagens turísticas entre cidades ou localidades onde exista o exclusivo de transporte colectivo, o excursionista, salvo caso de força maior, não poderá tomar ou abandonar o veículo senão no respectivo local de partida e chegada.

## ARTIGO 55

**(Bagagem em viagens turísticas)**

Nas viagens turísticas é proibido o transporte de mercadorias, sendo, porém, permitido o transporte de bagagens até ao limite compatível com a capacidade do veículo.

## ARTIGO 56

**(Transmissão de propriedade e cessação de exploração)**

1. A transmissão da propriedade dos meios do transporte e equipamentos utilizados no exercício da actividade de transporte turístico e a cessação de exploração da actividade deve ser comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da verificação do facto.

2. Verificando-se o previsto no número anterior, a transportadora turística responsável pela exploração da actividade de transporte turístico, deve no prazo de trinta dias, requerer a alteração da titularidade do alvará, podendo a entidade, licenciadora, realizar vistoria previamente ao averbamento das alterações requeridas.

## ARTIGO 57

**(Transporte de excursionistas)**

1. O transporte de excursionistas em veículos automóveis, entre cidades ou localidades deve ser explorado por empresas constituídas exclusivamente para fins turísticos.

2. Os veículos utilizados em excursões turísticas devem ser de propriedade dos respectivos operadores.

3. O excursionista que abandonar o veículo que o transporta ou que dele for expulso por ter transgredido os deveres dos passageiros previstos no artigo 129 perde o direito ao restante percurso da referida excursão.

## SECÇÃO IV

Transporte de aluguer sem condutor

## ARTIGO 58

**(Delimitação)**

1. O exercício da actividade de transporte de aluguer sem condutor é titulada por uma licença do tipo A e só pode ser efectuado por quem se encontre licenciado nos termos definidos pelo presente Regulamento.

2. Os requisitos para o licenciamento de transporte de aluguer sem condutor estão previstos no artigo 12 do presente Regulamento.

## ARTIGO 59

**(Frota)**

1. Para o exercício da actividade de transporte de aluguer sem condutor o requerente deve possuir um mínimo de 10 veículos quando se tratem de pessoas colectivas e um máximo de 9 veículos quando se tratem de pessoas singulares.

2. Só podem ser objecto de aluguer sem condutor os automóveis ligeiros de passageiros e mistos pertencentes a empresas titulares de alvará e de licença individual dos veículos para o exercício dessa actividade e que sejam registados como fazendo parte da sua frota.

## ARTIGO 60

**(Remuneração)**

1. A remuneração pelo aluguer deve ser resultante do somatório:

- a) Da aplicação de uma taxa fixa por cada dia ou fracção que os veículos permanecerem alugados;
- b) Do produto de uma taxa quilométrica, por cada quilómetro ou fracção percorridos.

2. As taxas estão sujeitas a limites máximos, devendo os preços ser estabelecidos dentro desses limites e fixados à vista do público na sede da exploração.

3. Os limites máximos a que se refere o número anterior são fixados pelo Ministro que superintende a área dos transportes, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças, sob a proposta dos operadores.

## SECÇÃO V

Transporte de Aluguer de Pronto-socorro

## ARTIGO 61

**(Licença de aluguer de pronto-socorro)**

1. O exercício da actividade de transporte de aluguer de pronto-socorro só pode ser efectuado por quem se encontre licenciado nos termos definidos pelo presente Regulamento.

2. Os requisitos para o licenciamento de transporte de aluguer de pronto-socorro estão previstos no artigo 12 do presente Regulamento.

3. Os veículos adstritos a esta actividade devem estar, providos de equipamento específico para o transporte ou reboque de veículos avariados ou sinistrados e avisador luminoso auxiliar de cor amarela.

4. O avisador luminoso referido no número anterior deve obedecer as características regulamentares e regras de instalação fixadas pela entidade competente.

5. A prestação de serviços por meio de veículos pronto-socorro, para além do transporte ou reboque de veículos avariados ou sinistrados, abrange o transporte de veículos:

- a) Destinados a substituir veículos avariados ou sinistrados;
- b) Automóveis classificados como antigos ou de colecção;
- c) Que não possam circular na via pública;
- d) Que se destinem a exposições ou manifestações desportivas.

## ARTIGO 62

**(Identificação e estacionamento dos veículos)**

1. Os veículos de aluguer de pronto-socorro devem conter inscrições de identificação da empresa e telefone para eventuais contactos de emergência.

2. Os veículos afectos à actividade de aluguer de pronto-socorro ficam estacionados na via pública, em lugares destinados para o efeito.

## SECÇÃO VI

Transporte de mercadorias em automóveis pesados

## ARTIGO 63

**(Delimitação)**

1. O transporte rodoviário de mercadorias, considera-se actividade de natureza logística ou operacional que envolve a deslocação física de mercadorias em veículos automóveis ou conjunto de veículos.

2. O transporte rodoviário de mercadorias pode ser:

- a) Nacional, quando se desenvolve exclusivamente no território nacional;
- b) Internacional, quando implica travessia de fronteiras e se desenvolve parcialmente no território nacional.

## ARTIGO 64

**(Licenciamento da actividade)**

1. O exercício da actividade de transporte rodoviário carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.

2. O licenciamento para o exercício da actividade de transporte de mercadorias é titulado por licenças do tipo A, B, C, D e E emitidas pelo Ministro que superintende a área dos transportes, Governador de Província, Presidente do Conselho Autárquico e Administrador de Distrito, respectivamente.

3. As licenças A a D, referidas no número anterior são válidas pelo período de 3 anos, intransmissíveis e renováveis mediante comprovação de que se mantém os requisitos de acesso à actividade.

4. No acto do licenciamento são tomados em consideração os documentos exigidos no artigo 12.

## ARTIGO 65

**(Emissão de licença)**

1. A emissão de licença para o transporte de mercadorias em veículos automóveis obedece aos requisitos previstos no artigo 12 do presente Regulamento.

2. Tratando-se de conjunto de veículos, o licenciamento incide sobre o veículo tractor.

## ARTIGO 66

**(Identificação de veículos)**

1. Os veículos automóveis licenciados para o transporte de mercadorias devem ostentar distintivos de identificação do transportador.

2. Os distintivos de identificação devem apenas conter o nome e o contacto da empresa, em letras visíveis na parte frontal da viatura por forma a serem visualizados a pelo menos 50 metros.

3. Os reboques e semi-reboques devem também ostentar os distintivos do transportador na parte traseira e o endereço e contactos na parte lateral.

#### ARTIGO 67

##### (Inscrições no Veículo)

O veículo utilizado em transporte nacional de mercadorias deve ter no exterior, em local bem visível uma legenda referente a capacidade de mercadorias, escrita em letras vermelhas sobre fundo branco de uma superfície com dimensões não inferiores a 0,80 X 0,30m colocada do lado direito do veículo.

#### ARTIGO 68

##### (Excesso de carga)

1. Sempre que o excesso de carga se verifique no decurso de um transporte em regime de mercadorias completa, a infração é imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação.

2. Nenhum condutor pode se escusar de levar o veículo à pesagem nas balanças ao serviço das entidades fiscalizadoras, que se encontrem num raio de 5km do local onde se verifique a intervenção das mesmas.

3. O excesso de carga é sancionado nos termos da legislação específica.

### CAPÍTULO IV

#### Transportes Colectivos de Passageiros

##### SECÇÃO I

##### Acesso à actividade

#### ARTIGO 69

##### (Licenciamento da actividade)

1. O exercício da actividade de transporte público de passageiros em automóveis pesados carece de prévia concessão de licença nos termos do presente Regulamento.

2. O licenciamento para o exercício da actividade de transporte de passageiros em veículos pesados é titulado por licenças do tipo A, B, C e D emitidas pelo Ministro que superintende a área dos transportes, Governador de Província, Conselho Autárquico, e Administrador do Distrito, respectivamente.

3. As licenças referidas no número 2 são válidas pelo período de 1 ano, intransmissíveis e renováveis mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4. No acto do licenciamento são tomados em consideração os documentos exigidos no artigo 12 e os requisitos mínimos de frota estabelecidos no artigo seguinte.

#### ARTIGO 70

##### (Licenciamento de veículos)

As pessoas singulares e colectivas que pretendam obter licença para o exercício da actividade de transporte público de passageiros em automóveis pesados, devem possuir, no mínimo, conforme a categoria da licença:

- a) Dois veículos - transporte internacional;
- b) Três veículos - transporte interprovincial;
- c) Um veículo - transporte interdistrital;
- d) Um veículo - transporte urbano;
- e) Um veículo - transporte interurbano;
- f) Um veículo - transporte distrital.

### SECÇÃO II

#### Organização do mercado

#### ARTIGO 71

##### (Transporte regular e ocasional, nacional e internacional)

Os transportes públicos de passageiros e de mercadoria podem ser efectuados com carácter regular ou ocasional, nacional ou internacional:

- a) São regulares os serviços realizados segundo itinerários, paragens, horários, e preços previamente definidos e em que a capacidade global do veículo é posta a disposição de todo o público indistintamente;
- b) São ocasionais, os transportes realizados sem carácter de regularidade, segundo itinerários que podem ser estabelecidos caso a caso, quer a capacidade global do veículo seja posta à disposição de um só cliente, quer seja posta à disposição de uma pluralidade de clientes;
- c) Transporte nacional, o transporte que se efectua totalmente em território nacional;
- d) Transporte internacional o que implica o atravessamento de fronteiras e se desenvolve parcialmente em território nacional.

#### ARTIGO 72

##### (Regime de transporte)

1. O exercício da actividade do transporte colectivo carece de licença a ser emitida pela entidade licenciadora por cada veículo afecto a essa actividade.

2. O transporte colectivo deve ser efectuado em veículos de matrícula nacional, registados em nome do titular da licença ou de quem tenha autorização de gozo ou de fruição.

3. O transporte de passageiros efectuado em veículos pesados de 15 a 29 lugares só é permitido num percurso máximo de duas Províncias contíguas.

4. Compete à entidade licenciadora exceptuar as situações em que o disposto no número anterior não seja aplicável.

#### ARTIGO 73

##### (Condutores de transporte colectivo)

Os veículos licenciados para utilização nos transportes colectivo só podem ser conduzidos por pessoas titulares de carta de condução de categoria correspondente a esse tipo de veículo.

#### ARTIGO 74

##### (Contrato de combinação de serviços)

1. Os concessionários de carreiras regulares, quando o interesse público o justifique, podem celebrar contratos de combinação de serviços com outros concessionários.

2. Os contratos referidos no número anterior devem ser homologados pela entidade licenciadora.

#### ARTIGO 75

##### (Classificação de carreiras)

1. As carreiras, quanto ao serviço, classificam-se em:
  - a) Regulares;
  - b) Expresso;
  - c) Eventuais;
  - d) Provisórias.
2. Considerando as localidades servidas, as carreiras classificam-se em urbanas, interurbanas e interprovincial.

## ARTIGO 76

**(Competência de concessão de carreiras)**

A concessão de carreiras é feita pela entidade licenciadora mediante concurso público.

## ARTIGO 77

**(Concorrência ou aumento de frequência)**

A entidade licenciadora pode autorizar concessões que dêem lugar a concorrência com outras carreiras ou aumento de frequência das já concedidas quando as necessidades públicas o justifiquem e considerando os interesses de coordenação e optimização de transportes.

## ARTIGO 78

**(Transporte insuficiente)**

1. A entidade licenciadora pode impôr ao respectivo concessionário o aumento do número de viagens da carreira, para servir os interesses das localidades ou regiões que a mesma atravessa ou liga, quando se verifique que a carreira regular não satisfaz as necessidades de transporte no percurso que explora.

2. A entidade licenciadora pode fazer a concessão de carreiras eventuais a outros operadores para o mesmo percurso, se o concessionário opuser-se ao aumento do número de viagens e veículos a que se refere o número anterior.

## ARTIGO 79

**(Concessionário de carreiras regulares)**

1. O concessionário nas carreiras regulares deve ter um número mínimo de autocarros definidos pela entidade licenciadora.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os concessionários de carreiras regulares podem, quando a demanda assim o exigir, estabelecer desdobramento com início e origem ou pontos intermédios, dentro dos horários estabelecidos.

## ARTIGO 80

**(Concessionário de carreira expresso)**

1. O concessionário do transporte de carreira regular pode solicitar a introdução do serviço expresso à entidade licenciadora.

2. Os autocarros utilizados no serviço expresso devem cumprir os horários e itinerários previamente estabelecidos e estar equipados, no mínimo, de sistema de ar condicionado, televisão e sanitário.

## ARTIGO 81

**(Carreiras eventuais)**

1. As carreiras eventuais efectuem-se em locais servidos por carreiras regulares quando estas sejam insuficientes para assegurar o tráfego em determinadas ocasiões.

2. Os requisitos para o licenciamento de carreiras eventuais estão previstos no artigo 12 do presente Regulamento.

## ARTIGO 82

**(Carreiras provisórias)**

1. A entidade competente pode autorizar carreiras provisórias em percursos onde não haja carreiras regulares, por um período de cento e oitenta dias.

2. A concessão de carreiras provisórias previstas no número anterior do presente artigo, é feita mediante o concurso público ou por interesse do operador, cujas condições são determinadas por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes.

3. Sempre que se justifique, a entidade competente pode prorrogar o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, por igual período.

## ARTIGO 83

**(Pedido de licença para carreiras provisórias)**

1. O serviço de carreiras provisórias só pode ocorrer em rotas não concessionadas.

2. Os pedidos de licença para carreiras provisórias são dirigidos à entidade licenciadora da actividade de transporte em automóvel da respectiva área de jurisdição.

3. O pedido de licença para realização de serviço de carreiras provisórias para além dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12 do presente Regulamento deve conter o seguinte elementos:

- a) O número da licença do exercício da actividade quando se trate de concessionário;
- b) O número de veículos a empregar, com as respectivas matrículas;
- c) Tarifas;
- d) Itinerários.

4. A licença referida no n.º 2 do presente artigo será emitida sob forma de autorização.

## ARTIGO 84

**(Concurso)**

1. A entidade competente promove concurso público para a concessão de carreira baseado em termos de referências específicos.

2. Obtida a concessão da carreira e não tendo iniciado a sua exploração dentro do prazo fixado, a mesma será transmitida ao concorrente seguinte na lista de classificação do concurso.

## ARTIGO 85

**(Prazo de concessão)**

O prazo máximo de concessão de carreira regular é de 10 anos, a contar da data da respectiva autorização, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do concessionário.

## ARTIGO 86

**(Início da actividade)**

1. O prazo de início da actividade concessionada é de cento e oitenta dias, a contar da data da sua notificação, depois da publicação.

2. Em circunstâncias especiais e a pedido do concessionário, poderá a entidade licenciadora autorizar a prorrogação do prazo mencionado no presente artigo, por trinta dias.

## ARTIGO 87

**(Imposição de extensão de carreiras)**

A entidade licenciadora pode, quando o interesse público o justifique, determinar a extensão de carreiras a um ou mais concessionários.

## ARTIGO 88

**(Transferência de concessão)**

1. A transferência de concessão deve ser precedida de um pedido devidamente fundamentado à entidade licenciadora, mediante condições previamente definidas.

2. Nenhuma concessão pode ser transferida antes de decorridos três anos sobre a data do início da exploração da actividade a que respeita.

3. A transferência de uma concessão é efectuada sem prejuízo da sua antiguidade e prazo de duração e só se tornará efectiva, a partir do momento em que a actividade começar a ser explorada pelo novo concessionário, cessando então toda a responsabilidade do anterior.

4. Exceptua-se do preceituado neste artigo, a transferência da concessão para os herdeiros dos concessionários falecidos, a qual será efectuada sem formalidades por despacho da entidade licenciadora competente.

#### ARTIGO 89

##### **(Interrupção de carreiras)**

1. A interrupção temporária de qualquer carreira pode ser solicitada em requerimento devidamente fundamentado junto da entidade licenciadora.

2. A entidade licenciadora deve, durante o período da interrupção autorizar carreiras eventuais à outro operador e se o concessionário não se mostrar interessado em continuar com a carreira, poderá a entidade licenciadora, cancelar a concessão e abrir um concurso.

#### ARTIGO 90

##### **(Sede do concessionário)**

O concessionário deve ter sede, onde tem afixado em lugar bem visível itinerários com paragens bem definidas e tabela de tarifas.

#### ARTIGO 91

##### **(Exploração da carreira)**

A exploração da carreira concedida deve ser efectuada pelo concessionário.

#### ARTIGO 92

##### **(Veículos reservados)**

Os veículos de transporte público que estejam ao serviço do concessionário, fora dos horários estabelecidos, devem ostentar o dístico com a indicação “reservado” sem prejuízo das carreiras regulares.

#### ARTIGO 93

##### **(Conteúdo do manual de segurança)**

1. No manual de segurança do passageiro referido na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 13 do presente Regulamento deve constar:

- a)* Indicação de saídas de emergência;
- b)* Localização de extintores de incêndio;
- c)* Duração da viagem;
- d)* Paragens intermédias.

2. O conteúdo do manual de segurança do passageiro referido no número anterior, deve ser anunciado a bordo pela tripulação antes da partida do veículo no terminal e em outros pontos intermédios.

#### ARTIGO 94

##### **(Lugar do fiscal)**

Os veículos destinados a carreiras de utilidade pública devem assegurar, um lugar para a autoridade fiscalizadora.

#### ARTIGO 95

##### **(Obrigatoriedade de paragens, terminais, estações ou abrigos)**

1. Nos pontos extremos e intermédios de percurso das concessões de carreiras regulares urbanas e interurbanas devem estar disponíveis paragens, terminais, estações ou abrigos para o uso de passageiros.

2. As instalações devem localizarem-se em áreas definidas no plano de urbanização da localidade, podendo os concessionários associarem-se para exploração em comum de estações rodoviárias.

3. Quando não existem terminais, estações ou abrigos, as empresas autorizadas para explorar carreiras, devem construir conforme o caso.

4. Sendo as instalações construídas à expensas do concessionário, pode este, no termo da concessão, ou por efeitos do seu cancelamento, vendê-las ao concessionário subsequente.

#### ARTIGO 96

##### **(Itinerários e locais de estacionamento)**

1. Os itinerários, locais de estacionamento e demais condições de percurso das carreiras de transporte colectivo são aprovados pela entidade licenciadora, sob proposta do concessionário.

2. A fixação de itinerários, locais de estacionamento e normas especiais de trânsito de veículos adstritos ao transporte colectivo dentro das localidades, deve ser feita pelos Órgãos Autárquicos ou, na sua falta, pelos Conselhos Executivos Distritais.

3. Verificando-se que o itinerário indicado pelo concessionário é susceptível de ajustamento, para melhor servir os utentes será este convidado a introduzir as necessárias modificações e publicar em jornal de maior circulação ou rádio emissor com raio de cobertura da área abrangida pelo itinerário.

#### ARTIGO 97

##### **(Tomada de passageiros, bagagens e mercadorias)**

1. Aos automóveis utilizados em carreiras é permitido atravessar, parar, embarcar e desembarcar passageiros, bagagens ou mercadorias em todas as localidades abrangidas pela concessão da respectiva carreira.

2. Nas localidades onde existir uma concessão de transporte colectivo na qual se inclua o transporte em veículo automóvel de passageiros, bagagens e mercadorias é proibido embarcar passageiros, bagagens ou mercadorias cujo destino corresponda a área exclusiva de transporte local.

#### ARTIGO 98

##### **(Horários)**

1. Os horários das carreiras são aprovados pelas entidades licenciadoras, sob proposta dos concessionários, podendo aquelas determinar a conjugação de horários das carreiras urbanas e interurbanas servindo a mesma região.

2. As carreiras regulares e provisórias podem ter, além do seu horário normal, um horário extraordinário aplicável em dias de tráfego excepcional.

#### ARTIGO 99

##### **(Proibição temporária ou definitiva da circulação de veículos)**

1. Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito, a circulação de certos tipos de veículos pode ser condicionada ou proibida, com carácter temporário ou definitivo, por despacho dos Ministros que superintendem as áreas de transporte e obras públicas.

2. A proibição e o condicionamento referidos no número anterior são precedidos de divulgação através da comunicação social, afixação de painéis de informação ou qualquer outro meio adequado.

#### ARTIGO 100

##### (Carreiras urbanas)

Nas carreiras urbanas, além das viagens correspondentes aos horários aprovados, ficam os concessionários obrigados a efetuar as viagens necessárias para satisfazer as exigências do tráfego nas ocasiões de maior movimento.

#### ARTIGO 101

##### (Tarifas gerais)

1. As tarifas a praticar no transporte de passageiros são fixadas conforme a classificação das licenças, devendo as mesmas serem justas, razoáveis e não discriminatórias.

2. Compete aos Governos de Províncias, Distrito e dos Conselhos Autárquicos estabelecer os princípios, critérios de fixação de tarifas e sua aprovação, sob proposta fundamentada dos operadores de transporte.

3. As tarifas fixadas e aprovadas pelo Governo devem ser do conhecimento público e publicitadas, pelo menos, nos órgãos de informação de maior circulação.

#### ARTIGO 102

##### (Isenção e redução de tarifas)

1. Os menores com idade igual ou inferior a cinco anos estão isentos de pagamento da tarifa nas carreiras urbanas e interurbanas e só serão aceites quando acompanhados de familiares adultos, desde que não ocupem assentos.

2. Os menores com idade compreendida entre seis a dez anos nas carreiras interurbanas pagam meio bilhete com direito a um assento.

3. Os passageiros portadores de Bilhete de Identidade ou outro documento oficial de identificação, com idade igual ou superior a sessenta anos, são isentos do pagamento de tarifa nas carreiras urbanas, correspondente a cinco por cento da lotação por veículo.

4. Nas carreiras interurbanas, as pessoas idosas referidas no número três do presente artigo pagam uma tarifa reduzida em 50%, sendo o máximo de 2 passageiros por veículo.

5. Nas carreiras urbanas, é aplicada aos estudantes do ensino superior com idade não superior a 25 anos e aos dos ensinos primário e secundário, a tarifa reduzida em 50%, mediante a apresentação do cartão de identificação aceite pela entidade transportadora.

6. Os passageiros com deficiência em estado de dependência absoluta e as respectivas bagagens são isentos de pagamento de qualquer tarifa nas carreiras urbanas e terão tarifa reduzida em 50% nas carreiras interurbanas.

7. A isenção acima referida não é extensiva as mercadorias destinadas a actividade comercial.

8. Os passageiros referidos no n.º 5 do presente artigo são identificados através de um cartão emitido pela entidade competente.

#### ARTIGO 103

##### (Uso e conservação dos bilhetes)

1. Em todas as carreiras é obrigatório o uso de bilhetes ou passes individuais que devem ser conservados durante a viagem e apresentados sempre que forem solicitados pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização.

2. Nas carreiras interprovinciais e internacionais, se o bilhete não for utilizado na viagem para que foi adquirido pode ser revalidado para nova viagem, a realizar-se dentro de trinta dias, contados a partir da data de emissão mediante o pagamento de uma taxa adicional a ser fixada no contrato de concessão.

#### ARTIGO 104

##### (Venda de bilhetes)

1. A venda de bilhetes efectua-se nos terminais rodoviários, escritórios do concessionário ou por via electrónica, antes da hora da partida.

2. A cada passageiro deve ser entregue o bilhete antes do termo do percurso em que tiver tomado o veículo.

#### ARTIGO 105

##### (Conteúdo de bilhetes)

1. Nos bilhetes das carreiras deve constar:

- a) O nome e contactos da empresa concessionária;
- b) Data da viagem e período de validade;
- c) O percurso;
- d) O preço;
- e) Número do bilhete.

2. Os bilhetes das carreiras interprovinciais e internacionais, além dos elementos referidos no número anterior, devem conter também o nome do passageiro.

#### ARTIGO 106

##### (Lotação)

1. Nas carreiras interprovinciais e internacionais, o passageiro tem direito a um lugar sentado devidamente demarcado.

2. Em carreiras urbanas, na ficha de inspecção será indicado o número de passageiros que podem viajar em pé, observando as condições compatíveis do veículo e segurança dos utentes.

3. Por cada passageiro em excesso, o operador é sancionado com multa correspondente ao valor da passagem do trajecto mais longo em que a viatura se encontra licenciada, para o transporte inter-provincial e internacional.

4. No transporte urbano, as multas por excesso de lotação são aplicadas ao passageiro correspondendo ao valor da passagem do trajecto em que a viatura encontra-se licenciada e o mesmo é obrigado a desembarcar.

5. O valor da passagem correspondente ao número de passageiros em excesso reverte a favor da entidade licenciadora.

#### ARTIGO 107

##### (Reserva de bilhete de assinatura)

1. Nas carreiras interprovinciais e internacionais, devem ser reservados lugares para os portadores de bilhetes de assinatura, mediante aviso prévio, com uma antecedência de 48 horas.

2. As carreiras urbanas devem ter lugares reservados para mulheres grávidas, mulheres com criança ao colo, pessoas com deficiência física e pessoas idosas.

#### ARTIGO 108

##### (Lista de passageiros)

1. No transporte inter-provincial de passageiros é obrigatório manter abordo do veículo, a lista de passageiros referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 13 do presente Regulamento devidamente preenchida, contendo os nomes dos mesmos e contactos de seus familiares directos, que deve ser actualizada ao longo do percurso.

2. A lista de passageiros referida no número anterior deve ser em triplicado, sendo uma cópia depositada no ponto de partida, outra depositada na empresa e a original levada a bordo.

3. A cópia da lista de passageiros depositada na empresa deve ser mantida no arquivo por período não inferior a sessenta dias.

#### ARTIGO 109

##### (Boletim de Viagem)

1. No transporte inter-provincial e internacional de passageiros é obrigatório manter abordo do veículo, o boletim de viagem, devidamente preenchido e carimbado no ponto de partida pela entidade referida na alínea c) do artigo 146 do presente Regulamento, e levada abordo para a devida actualização nos postos de controlo subsequentes.

2. O boletim de viagem levado abordo deve ser carimbado nos pontos de controlo ao longo do percurso indicando o local, a data e a hora.

3. O modelo de boletim de viagem referido no número anterior, consta do Anexo VI do presente Regulamento.

#### ARTIGO 110

##### (Inscrições no veículo)

1. O veículo empregue em transporte público de passageiros deve ter:

- a) No interior, em local bem visível, a tabela de horários, tarifas das carreiras e a matrícula do veículo;
- b) No exterior, em local bem visível:
- i) Legendas referentes à lotação, escritas em letras vermelhas sobre fundo branco de uma tabela de dimensões não inferiores a 0,80 X 0,30m;
- ii) Um letreiro, à noite devidamente iluminado, no qual se indica o local de destino da carreira e, quando o veículo efectuar o desdobramento ou um serviço de aluguer ou de excursão ou se deslocar para outros fins, o letreiro indicará respectivamente: «Desdobramento», «Aluguer», «Excursão» ou «Reservado».

2. Além das indicações referidas no número anterior, a entidade licenciadora deve aprovar as cores e dimensões das faixas de identificação do veículo podendo ser em letras e números, colocadas nos veículos em local bem visível.

#### ARTIGO 111

##### (Encurtamento de rota)

É proibido o encurtamento ou desvio de rota ou percurso da carreira.

### CAPÍTULO V

#### Transporte Internacional

#### ARTIGO 112

##### (Autorização de transporte)

1. O transporte internacional está sujeito a autorização pelo Ministro que superintende a área de transporte, no quadro dos Acordos e Convenções celebrados com outros Estados.

2. Os requisitos para o licenciamento de transporte internacional estão previstos no artigo 12 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 113

##### (Licença internacional)

1. O transporte com proveniência ou destino aos países da região que tenham celebrado Acordos de transporte rodoviário

com o Estado Moçambicano é habilitado através de uma licença de transporte internacional.

2. A licença de transporte internacional é válida apenas para um veículo e é intransmissível, devendo ser obrigatoriamente acompanhado da lista de passageiros caso se trate de transporte de passageiros e de manifesto de mercadorias, caso se trate de mercadorias.

3. A lista de passageiros referida no número anterior deve ser em triplicado, sendo uma cópia depositada no ponto de partida, outra depositada na empresa e a original levada abordo e a mesma não deve ser actualizada ao longo do percurso.

3. Um transportador nacional que deseja habilitar-se a efectuar o transporte internacional deve requerer a respectiva licença.

#### ARTIGO 114

##### (Classificação e validade da licença de transporte internacional)

1. As licenças de transporte internacional classificam-se em:

- a) Ocasional;
- b) Trimestral;
- c) Semestral;
- d) Anual.

2. Sem prejuízo da classificação prevista no n.º 1 do presente artigo, licença de transporte internacional pode ser válida por um período superior a um ano, a pedido do requerente.

3. As licenças de transporte internacional referidas no n.º 1 do presente artigo são válidas pelo período nele indicado, excepto a prevista na alínea a) que é válida para uma única viagem de ida e volta.

4. O transporte internacional a ser realizado por um transportador estrangeiro de um país com quem o Estado moçambicano não tenha celebrado um Acordo sobre transporte rodoviário está sujeito a autorização especial a ser emitida pela entidade licenciadora.

5. A taxa devida pela emissão da licença de transporte internacional com validade superior a um ano será definida tendo como referência o valor aplicado quando se trate de anual.

#### ARTIGO 115

##### (Proibição de cabotagem)

1. Um transportador estrangeiro, detentor de uma licença de transporte internacional não deve embarcar ou desembarcar passageiros nos pontos intermédios de origem e destino dentro do território nacional.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao carregamento e descarregamento de mercadorias com origem e destino dentro do território nacional, ou deste para um terceiro país e vice-versa.

### CAPÍTULO VI

#### Bagagem

#### ARTIGO 116

##### (Bagagem gratuita)

1. Os passageiros que viagem em veículos automóveis afectos a carreiras interprovincial e internacional têm direito ao transporte gratuito de 20kg de bagagem.

2. Os passageiros que viagem colectivamente com bilhetes adquiridos em conjunto para o mesmo percurso podem transportar bagagens de peso unitário superior a 20kg e inferior a 40kg.

3. O excesso de peso da bagagem referida no número anterior é condicionado ao pagamento de uma taxa definida na tabela aprovada pela entidade que representa os operadores de transporte rodoviário.

4. Nos veículos destinados ao transporte misto de passageiros e mercadorias, o operador é obrigado a transportar o excesso de peso de bagagem dentro dos limites da capacidade do veículo.

5. Os operadores devem aferir o peso da bagagem no ponto de partida, local onde deve estar disponível uma balança para o efeito.

#### ARTIGO 117

##### (Bagagem de meio bilhete)

As crianças que viagem com meio bilhete têm direito ao transporte gratuito de 10kg de bagagem.

#### ARTIGO 118

##### (Bagagem em carreiras urbanas)

Nas carreiras urbanas é obrigatório o transporte gratuito de bagagem no interior dos veículos desde que pelas suas dimensões e natureza, não incomodem os restantes passageiros e prejudique ou danifique o veículo.

#### ARTIGO 119

##### (Restrições de bagagem)

1. É proibido o transporte de bagagem no interior dos veículos em que as dimensões não permitam a fácil arrumação sob os bancos ou lugar a esse fim destinado, de forma a não incomodar ou prejudicar os passageiros.

2. É absolutamente vedado o transporte de animais, mariscos e de um modo geral, todas as mercadorias que pela sua natureza possam causar incómodo ou prejuízo aos passageiros.

#### ARTIGO 120

##### (Declaração da bagagem)

Sem prejuízo de outros moldes de controle é obrigatória a declaração de bagagem no momento de tomada ou despacho da mesma.

#### ARTIGO 121

##### (Objectos achados)

1. Os objectos esquecidos pelos passageiros nos veículos serão depositados até uma semana na sede ou agência da empresa, enquanto não forem localizados os passageiros proprietários.

2. Os objectos não reclamados dentro do prazo de 90 dias, após observados os trâmites legais, podem ser vendidos em hasta pública e a receita proveniente da venda é repartida em 90%, para o Estado e 10%, para a empresa transportadora.

#### ARTIGO 122

##### (Indemnização por perda)

1. Por perda total ou parcial da bagagem ou mercadoria pode ser reclamada ao concessionário mediante a apresentação da reclamação escrita com comprovativos que dará lugar ao reembolso do preço de transporte da bagagem e do valor da mercadoria perdida.

2. A reclamação referida no número anterior só produz efeito quando se trate de bagagem ou mercadoria declarada ao concessionário no acto de embarque.

3. São igualmente reembolsados aos proprietários, os preços dos transportes e outras quantias despendidas com o transporte das bagagens e volumes perdidos.

#### ARTIGO 123

##### (Indemnização por avaria)

1. Em caso de danificação da bagagem ou mercadoria o concessionário deve pagar o valor da depreciação sofrida pelas mesmas.

2. A indemnização referida no n.º 1 do presente artigo deve ser correspondente ao da totalidade ou parcialidade da expedição no caso de perda total ou parcial da parte da mercadoria depreciada pelos danos.

### CAPÍTULO VII

#### Tripulação e Passageiros

#### ARTIGO 124

##### (Condutores)

1. Os automóveis de aluguer de transporte de mercadorias e de pronto-socorro devem circular em serviço, conduzidos por titulares condutores de carta de condução profissional respeitante a classe do respectivo veículo.

2. Os automóveis de transporte escolar, personalizado, colectivo e semi-colectivo de passageiros devem circular, em serviço, conduzidos por titulares de carta de condução profissional e serviços públicos.

#### ARTIGO 125

##### (Tempo de condução)

1. O tempo diário de condução de veículos utilizados para o transporte público de passageiros é de oito horas, não devendo conduzir por um período superior a quatro horas ininterruptas, sem observar o intervalo de, pelo menos, trinta minutos de descanso.

2. Os veículos de transportes públicos de passageiros e de mercadorias que excedam no seu itinerário 500 km de distância, devem efectuar o registo do tempo de condução com recurso a:

- a) Boletim de viagem;
- b) Tacógrafo analógico ou digital;
- c) Sistema de rastreamento via satélite, que permita a leitura dos dados pelos agentes de fiscalização na via pública.

3. Para permitir o descanso, os condutores devem estacionar os seus veículos em locais acondicionados para o efeito.

#### ARTIGO 126

##### (Limitação de período de circulação)

Por razões de segurança rodoviária o Ministro que superintende a área dos transportes pode, por despacho, limitar o período de circulação de veículos de transporte público.

#### ARTIGO 127

##### (Deveres do condutor de transporte personalizado)

São deveres do condutor:

- a) Não abandonar os veículos na praça, paragens, locais de embarque e desembarque sem motivo justificado;
- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que este circule com a indicação de “LIVRE”;
- c) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o alugador indicar quando esta não viole as regras de trânsito, seguindo, salvo por instruções expressas daquele, pelo caminho mais curto;
- d) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço que efectua;

- e) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando uns aos outros todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados;
- f) Não tomar refeições dentro dos veículos;
- g) Não efetuar transporte mantendo o veículo com a indicação de “LIVRE”;
- h) Durante o serviço à hora manter o taxímetro desligado;
- i) Abrir ou fechar a capota ou o tecto móvel a pedido do passageiro;
- j) Não fumar ou consumir bebidas alcoólicas durante o período laboral;
- k) Não tocar o aparelho sonoro com o volume alto que incomode os passageiros;
- l) Verificar antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos não se encontram objectos que tenham sido esquecidos pelos passageiros
- m) Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nem as doze horas que antecedem o momento.

## ARTIGO 128

**(Deveres da tripulação do transporte de aluguer em automóveis pesados de passageiros)**

1. O operador adoptará processos adequados de selecção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham actividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contacto com o público.
2. O pessoal da transportadora, cuja actividade se exerça em contacto permanente com o público, deve:
  - a) Apresentar-se, quando em serviço, correctamente uniformizado, identificado e asseado;
  - b) Agir com atenção e urbanidade;
  - c) Dispor, conforme a actividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da rota, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempo de percurso, distância e preços de passagens.
3. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos neste Regulamento, os condutores são obrigados a:
  - a) Conduzir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e conforto dos passageiros;
  - b) Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergências;
  - c) Auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
  - d) Promover a identificação do passageiro no momento de seu embarque e adoptar as demais medidas pertinentes;
  - e) Proceder o carregamento e descarregamento das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efectuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
  - f) Não fumar, quando em atendimento ao público;
  - g) Não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o momento de assumi-lo;
  - h) Não tomar refeições nos veículos, durante o período laboral;
  - i) Não fazer uso de qualquer substância tóxica;
  - j) Não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
  - k) Indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;
  - l) Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

- m) Providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem, sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- n) Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- o) Verificar antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos não se encontram objectos que tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- p) O cobrador é obrigado a dar sinal de paragem, sempre que lhe seja pedido, e só dará sinal de partida depois de assegurar que as portas do veículo se encontram bem fechadas;
- q) Manter abordo sacos apropriados para recolha de lixo;
- r) Não coagir os passageiros a embarcar no veículo que não seja da sua preferência;
- s) Não gritar ou buzinar para chamar ou angariar passageiros;
- t) Não deter os veículos fora dos locais sinalizados para paragens;
- u) Não tocar o aparelho sonoro com o volume alto que incomode os passageiros.

## ARTIGO 129

**(Direitos e deveres dos passageiros)**

1. São direitos e deveres do passageiro:
  - a) Receber da transportadora informações para a defesa do interesse individual ou colectivo;
  - b) Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
  - c) Levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço da concessionária;
  - d) Zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
  - e) Ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
  - f) Ter garantido seu assento no autocarro;
  - g) Ser atendido com urbanidade pelo pessoal afecto à transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;
  - h) Ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente tratando-se de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
  - i) Receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagem e outras relacionadas com os serviços;
  - j) Transportar, gratuitamente, volumes no porta-bagagem e no porta-embrulhos, observado o disposto no artigo 116 e seguintes deste Regulamento;
  - k) Receber os comprovativos dos volumes transportados no porta-bagagem;
  - l) Ser indemnizado por extravio ou dano dos volumes transportados no porta-bagagem;
  - m) Receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;
  - n) Receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para o mesmo assento, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais factos forem imputados a transportadora;
  - o) Receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

- p) Transportar, sem pagamento, crianças de até 05 (cinco) anos, desde que não ocupem assentos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;
- q) Efectuar a compra de passagem com data de utilização em aberto sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de 01 (um) ano da data de emissão;
- r) Receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste Regulamento.
2. A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos utentes, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições do presente artigo.
3. O pessoal em serviço nos veículos deve solicitar a intervenção das autoridades policiais e de fiscalização, para obrigar a sair o passageiro que desobedecer as prescrições do presente Regulamento e a ordem de abandono do veículo que com este fundamento lhe tenha sido dada.

#### ARTIGO 130

##### (Recusa do embarque)

1. Ao utente dos serviços de que trata este Regulamento ser-lhe-á recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- a) Não apresente o respectivo bilhete ou passe;
- b) Se apresente em estado de embriaguez;
- c) Porte arma não autorizada pela autoridade competente;
- d) Transporte ou pretenda embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- e) Transporte ou pretenda embarcar consigo animais, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- f) Pretenda embarcar objecto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
- g) Comprometa a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- h) Fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- i) Demonstre inconsistência no comportamento;
- j) Viaje sem estar munido do bilhete de passagem;
- k) Arremesse dos veículos detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos;
- l) Fizer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- m) Venda de quaisquer produtos;
- n) Abandone o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento;
- o) Fume no interior do autocarro.

#### CAPÍTULO VIII

##### Regime das Contravenções

#### ARTIGO 131

##### (Contravenções)

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contravenções puníveis com multa e sanção acessória.

#### ARTIGO 132

##### (Processamento das contravenções)

O processamento das contravenções previstas neste Regulamento compete ao Ministério que superintende a área dos transportes.

#### ARTIGO 133

##### (Prescrição)

1. O procedimento por contravenção rodoviária ao abrigo do presente Regulamento, que não seja ao mesmo tempo crime, prescreve passados três anos após a prática da respectiva contravenção.

2. Constituíndo a contravenção ao mesmo tempo crime, o prazo de prescrição é o estabelecido na legislação penal.

#### ARTIGO 134

##### (Multas)

1. Pelas contravenções às normas estabelecidas no presente Regulamento serão aplicadas multas constantes do anexo VII.

2. A multa é paga no prazo de 15 dias no Departamento da entidade fiscalizadora ou Delegação da Entidade Reguladora dos Transportes Terrestres.

3. Se o contraventor não pagar a multa no prazo referido no número anterior, não deduzir reclamação ou se esta for considerada improcedente, será o auto remetido pela Delegação da Entidade Reguladora dos Transportes Terrestres ao tribunal competente para julgamento.

#### ARTIGO 135

##### (Sanções acessórias)

1. Com a aplicação da multa pode ser decretada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, se o transportador tiver praticado três contravenções no espaço de seis meses.

2. A interdição do exercício da actividade referida no número anterior tem a duração máxima de quatro meses.

3. A aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade implica necessariamente a suspensão, e consequentemente, o depósito na entidade licenciadora das licenças dos veículos de que a empresa infractora seja titular.

4. A interdição referida no presente artigo não abrange as contravenções aplicadas ao abrigo do Código da Estrada.

#### ARTIGO 136

##### (Infractores não domiciliados em Moçambique)

1. O infractor não domiciliado em Moçambique deve efectuar o pagamento da multa prevista para a contravenção praticada.

2. O pagamento referido no número anterior deve ser efectuado no acto de verificação da contravenção.

3. Ao infractor que não puder efectuar o pagamento no acto da verificação da contravenção, devem ser apreendidos a carta de condução, o livrete e o título de registo de propriedade do veículo ou certificado único do veículo até à efectivação do pagamento.

#### ARTIGO 137

##### (Imobilização do veículo)

1. Sempre que da imobilização de um veículo resultem danos para as mercadorias transportadas ou para o próprio veículo, cabe à pessoa singular ou colectiva que realiza o transporte a responsabilidade por esses danos, sem prejuízo do direito de regresso.

2. São igualmente da responsabilidade da pessoa que realiza o transporte os encargos que resultem da transferência para outro veículo no caso de excesso de mercadorias, sem prejuízo do direito de regresso.

3. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, a imobilização de um veículo resultante de acidente de viação por

culpa grave, procede-se à apreensão, pela autoridade autuante, do documento do veículo e outros documentos que digam à circulação do veículo.

4. Os documentos apreendidos nos termos do número anterior são restituídos pela autoridade autuante após a regularização da situação do veículo no prazo de 15 dias.

## CAPÍTULO IX

### (Suspensão e Cancelamento)

#### ARTIGO 138

##### (Suspensão da Actividade)

1. A suspensão da actividade de transporte pode ocorrer mediante requerimento do operador ou por iniciativa pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

- a) Por incumprimento do prazo estipulado para o início do exercício da actividade concessionada;
- b) Sempre que os veículos adstritos ao transporte se envolvam em acidentes de viação por:
  - i) Más condições técnicas;
  - ii) Gestão operacional deficiente.
- c) Negligência ou incumprimento de plano de manutenção dos veículos;
- d) Incumprimento dos tempos de condução e de descanso legalmente estabelecidos aos condutores;
- e) Não aprovação do automóvel na respectiva inspecção técnica periódica;
- f) Falta do respectivo seguro;
- g) Quando se trate do exercício da actividade com carta de condução não correspondente à categoria do veículo, pela segunda vez;
- h) Por incumprimento do despacho que interdita a circulação nocturna de veículo de certa espécie.

2. A licença pode ainda ser suspensa quando em resultado de peritagem de acidentes de viação se concluir que a causa da origem do acidente deveu-se à culpa imputável ao condutor.

#### ARTIGO 139

##### (Período de suspensão)

1. A suspensão prevista no artigo anterior tem a duração de noventa ou de cento e oitenta dias, quando se trate da primeira e segunda vezes, respectivamente.

2. Durante o período da suspensão, o transportador deve:

- a) Regularizar as condições técnicas dos veículos ou elaborar e apresentar à entidade licenciadora o plano de manutenção dos mesmos, incluindo o cronograma de execução, se a causa de suspensão estiver relacionada com os veículos;
- b) Apresentar à entidade licenciadora o programa de reciclagem dos condutores, bem como o plano de gestão das tripulações, se a causa de suspensão estiver relacionada com o incumprimento das regras elementares de trânsito e dos tempos de condução e descanso, respectivamente;
- c) Elaborar e apresentar à entidade licenciadora o plano de capacitação dos assistentes ou cobrador, ajudante, incluindo o cronograma de execução.

#### ARTIGO 140

##### (Cancelamento)

1. O cancelamento de actividade de transporte pode ocorrer mediante requerimento do operador ou por iniciativa pela entidade licenciadora nas seguintes situações:

- a) Por falta da regularização das condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior;
- b) Prestação de falsas declarações para obtenção de licença;
- c) Por interrupção sem justificação da actividade por período superior à trinta dias seguidos, ou noventa dias interpolados dentro do período de um ano;
- d) Em resultado de fiscalização constatar-se o uso de alvará e licença de propriedade alheia;
- e) Uso de veículos com características regulamentadas viciadas;
- f) Quando se trate de condução com carta inadequada pela terceira vez.

2. O cancelamento da licença de exercício da actividade ocorre ainda quando se aplique a pena de suspensão pela terceira vez.

#### ARTIGO 141

##### (Competência para suspensão e cancelamento)

Compete à entidade licenciadora suspender ou cancelar a licença e o alvará para o exercício da actividade de transporte.

#### ARTIGO 142

##### (Efeito acessório do cancelamento)

Antes de decorridos dois anos sobre a data do cancelamento, não deve o concessionário requerer nova concessão ou participar em outro concurso de concessão da actividade de exploração de serviços de carreira.

## CAPÍTULO X

### (Receitas)

#### ARTIGO 143

##### (Actualização de taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das finanças, por despacho conjunto, actualizar o valor das taxas e multas.

#### ARTIGO 144

##### (Consignação de taxas e multas)

1. O valor das taxas, referido no Anexo II do presente Regulamento terá o seguinte destino:

- a) 60 % para o Orçamento do Estado;
- b) 40 % para entidade licenciadora.

2. A cobrança das taxas devidas nos termos do presente Regulamento é da competência da entidade licenciadora, e serão entregues na Repartição das Finanças da área respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos transportes e das finanças definir a percentagem dos valores das multas.

4. O valor das multas deve ser canalizado na Conta Única do Tesouro e consignado a entidade licenciadora no prazo de 5 dias após a sua cobrança.

#### ARTIGO 145

##### (Aplicação de receitas)

A aplicação das receitas nos termos deste Regulamento é definida por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes.

## CAPÍTULO XI

**(Fiscalização)**

## ARTIGO 146

**(Competência para fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete às seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora;
- b) Entidade reguladora dos transportes terrestres;
- c) Polícia de Trânsito;
- d) Polícia Municipal nas estradas, ruas e caminhos municipais.

2. As entidades referidas no número anterior em coordenação com pessoas singulares ou colectivas que efectuem transporte rodoviário de passageiros, mercadorias e misto podem proceder a todas investigações e verificações necessárias para o exercício da fiscalização.

3. Qualquer autoridade ou funcionário da entidade licenciadora, no exercício das suas funções de fiscalização, tem livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das empresas de transporte.

4. Sem prejuízo da legislação aplicável, as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo podem convidar pessoas singulares ou colectivas para participarem nas operações de fiscalização.

5. As entidades mencionadas nas alíneas a) e b), em missão de serviço, devem estar devidamente identificadas.

## CAPÍTULO XII

**(Disposições transitórias e finais)**

## ARTIGO 147

**(Operadores já licenciados)**

Os operadores já licenciados à data da publicação da presente norma devem conformar-se com as disposições no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor deste Regulamento.

## ARTIGO 148

**(Modelos de autorizações)**

Os modelos de autorizações, licenças e alvarás referidos no presente Regulamento são aprovados e actualizados por despacho do Ministro que superintende a área dos transportes.

## ARTIGO 149

**(Serviços municipalizados)**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, os municípios podem, ouvido o Ministério que superintende a área dos transportes, aprovar outros instrumentos para os serviços de transporte dentro da respectiva área de jurisdição, bem como regulamentar outras modalidades de transporte não previstas no presente Regulamento.

## ARTIGO 150

**(Outro tipo de transporte)**

O Ministro que superintende a área dos transportes pode regulamentar outras modalidades de transporte não previstas no presente Regulamento.

## ARTIGO 151

**(Dever de informação)**

1. Os transportadores devem fornecer à entidade licenciadora informação estatística trimestral em conformidade com os dados da ficha a ser definida pela entidade licenciadora.

2. A informação referida no número anterior deve ser entregue no prazo de quinze dias após o término do trimestre a que diz respeito.

3. As empresas devem comunicar à entidade licenciadora a mudança da sede, no prazo de 15 dias a contar da data da sua ocorrência.

## ARTIGO 152

**(Abandono do exercício da actividade de transporte de passageiros e mercadorias)**

1. O abandono do exercício da actividade de transporte, por tempo superior a trinta dias seguidos ou noventa interpolados dentro do período de um ano implica o cancelamento de licença sempre que, não se provar tratar-se de caso fortuito ou de força maior.

2. O titular da licença cancelada fica proibido, durante o período de três anos, contados a partir da data do cancelamento, de exercer a actividade de transporte em automóveis de aluguer, por si mesmo ou por interposta pessoa.

## ARTIGO 153

**(Legislação aplicável)**

Sem prejuízo do disposto nas demais legislações e no presente Regulamento, a actividade de transporte está sujeita, ao estipulado na legislação comercial, na parte relativa aos contratos de transporte.

**Anexo I****Glossário**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. **Acompanhante** – é um profissional responsável por velar pela tomada e largada de estudantes e crianças num veículo de transporte;

2. **Alvará** - Documento que dá direito à exploração dos serviços de transporte de interesse ou conveniência pública ou privada, que deve ser fixado na sede da empresa.

3. **Área de circunscrição** – limite da extensão territorial sob o qual recai determinada competência.

4. **Autocarro** - Veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de passageiros com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor.

5. **Automóveis Ligeiros** – veículos com peso bruto até 3.500kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor.

6. **Automóveis Pesados** – veículos com peso bruto superior a 3.500kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tractores.

7. **Avaria de bagagem ou mercadoria** – danificação parcial ou total da mercadoria, entre o percurso de ponto de partida e o de chegada.

8. **Avisador luminoso** – Sistema de luzes que se destina a emitir feixe luminoso permanente ou intermitente.

9. **Bascalante** – característica de caixas de veículos que lhes permite baldear as mercadorias com auxílio de equipamento mecânico, hidráulico ou eléctrico.

10. **Bilhete** – senha que dá direito ao trânsito em meios de transporte colectivos.

11. **Bilhete de assinatura** – bilhetes previamente adquiridos mediante contrato.

12. **Boletim de Viagem** – Documento de viagem, onde estão registadas as informações dos pontos de partida, intermédios e chegada, durante as viagens.

13. **Cabotagem** - Serviço de transporte que se realiza com origem e destino dentro do território nacional.

14. **Caso fortuito** – Situação em que a responsabilidade civil é afastada em razão de facto natural, inevitável e imprevisível que causa dano ou outro efeito jurídico.

15. **Carreira** - Ligações entre diferentes locais estabelecidas por transporte colectivo com itinerários, horários e tarifas previamente aprovadas pela entidade licenciadora.

16. **Carreira concorrente** - Aquela que é servida por mais de um operador.

17. **Carreira eventual** - Aquela que se realiza ocasionalmente para suprir a insuficiência de carreiras regulares para a satisfação de necessidades momentâneas e anormais de tráfego.

18. **Carreira interurbana** - Aquela que estabelece ligações entre localidades e cidades não adjacentes, distritos ou províncias.

19. **Carreira provisória** - Aquela quase realiza temporariamente, através de uma concessão de carácter provisório, em percursos onde não existam carreiras regulares.

20. **Carreira regular** - Aquela que se realiza repetida e periodicamente no mesmo percurso, através de uma concessão de carácter definitivo.

21. **Carreira urbana** - Aquela que se efectua dentro dos limites das autarquias, povoações ou entre os centros populacionais e as localidades vizinhas, desde que todo percurso se faça através de vias urbanas ou urbanizadas.

22. **Carreira expresso** - Aquela realizada com um número reduzido e predeterminada de pontos de parada, bem espaçados ao longo do itinerário, em geral relacionados com a presença de um grande polo gerador de tráfego no seu redor, a fim de garantir uma maior velocidade do veículo.

23. **Carreira interprovincial especial** - Aquela que facilita ligações apenas entre duas províncias e que resulta da exigência das populações por serviços mais próximos.

24. **Carreira turística** - Aquela que se destina ao transporte de turistas.

25. **Circuito turístico** - Itinerário que delimita a volta que deve ser percorrida por uma carreira turística.

26. **Concessionário** - Pessoa singular ou colectiva licenciada para exercer a actividade de transporte público em regime de exclusividade.

27. **Desdobramento** - Acto ou efeito de desdobrar/dividir-se em duas ou mais partes.

28. **Documentos específicos (Requisitos)** - Documentos exigidos para permissão do exercício da actividade de transporte de passageiros e de mercadorias, pela regulamentação nacional ou por Convenções internacionais.

29. **Entidade licenciadora competente** - Autoridade com direito de conceder licença de transporte público, segundo a classificação e níveis determinados neste Regulamento.

30. **Excursionistas** - Visitantes temporários que permaneçam menos de 24 horas no país visitado.

31. **Licença** - Documento emitido pela entidade competente o qual deve acompanhar o veículo, que autoriza realizar determinada actividade de transporte.

32. **Mercadorias** - Toda a espécie de bens que sejam objecto de compra ou venda transportados em veículos automóveis ou conjuntos de veículos.

33. **Motociclo** – É o veículo dotado de duas, três ou quatro rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h.

34. **Objectos de valor** - Bem cujo preço de compra deve ser previamente declarado ao transportador para efeitos de indemnização em caso de perda ou dano.

35. **Passe** - Bilhete de trânsito geralmente emitido pela transportadora com validade durante um determinado período.

36. **Licença de transporte internacional ou “Permit”** - Autorização emitida pela entidade licenciadora que habilita o transportador de embarcar ou desembarcar passageiros, carregar ou descarregar mercadorias de um ponto no território nacional para outro no estrangeiro.

37. **Peso bruto** – conjunto da tara e da mercadoria que o veículo pode transportar.

38. **Praça** - Local de estacionamento devidamente sinalizado destinado à veículos de aluguer.

39. **Reboque** – É o veículo destinado a transitar a outro veículo.

40. **Safari** - Expedição por terra com objectivo para observação e fotografia da vida selvagem.

41. **Semi-Reboque** – é o veículo a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este.

42. **Serviço de transporte ocasional** - Aquele que assegura o transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.

43. **Transporte personalizado (Táxi)** - Transporte remunerado efectuado por meio de táxi ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha.

44. **Terminal rodoviário de passageiros** – Lugar de partida ou de chegada de veículos automóveis licenciados para o exercício da actividade de transporte público de passageiros, dotado de infra-estruturas adequadas.

45. **Terminal rodoviário de mercadorias** – É um ponto de partida, trânsito, ou destino final de realização das operações de mercadorias, transbordo ou desmercadorias de mercadorias.

46. **Transporte colectivo** - Aquele que é efectuado por meio de veículo automóvel utilizado por lugar da respectiva lotação ou fracção da capacidade de mercadorias do veículo, obedecendo à itinerários e horários previamente estabelecidos, podendo servir várias pessoas simultaneamente sem ficar exclusivamente ao serviço de nenhuma delas.

47. **Transporte de aluguer** - Aquele que é efectuado através do veículo automóvel alugado em toda a lotação ou capacidade parcial ou total de mercadorias ou de passageiros e posto ao serviço exclusivo de uma entidade que realiza itinerários de sua escolha.

48. **Transporte de aluguer escolar** - Serviço destinado ao transporte remunerado de alunos e estudantes dos locais de residências para os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

49. **Transporte de aluguer pronto-socorro** - Serviço de transporte público de aluguer do veículo automóvel, com equipamento especial destinado à remoção de veículos automóveis avariados ou acidentados.

50. **Transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-car)** - Aquele que consiste no aluguer do veículo automóvel de passageiros ou de mercadorias, sob a responsabilidade do locatário.

51. **Transporte de praça** - Serviço efectuado através do veículo automóvel ligeiro de aluguer dentro do território autárquico ou do distrito.

52. **Transporte interprovincial** - Aquele que estabelece ligações entre Províncias.

53. **Transporte distrital** - Serviço de transporte público que estabelece ligações dentro do distrito.

54. **Transporte interdistrital** - Aquele que estabelece ligações entre distritos.

55. **Transporte internacional** - Aquele que estabelece a ligação entre o território nacional e o estrangeiro, com rotas previamente definidas.

56. **Transporte multimodal** - Aquele que se realiza em diferentes modos de transportes.

57. **Transporte interurbano** - Aquele que estabelece ligações entre localidades ou cidades diferentes.

58. **Transporte urbano** - Aquele que estabelece ligações dentro dos limites das autarquias, povoações ou entre os centros populacionais e as localidades vizinhas.

59. **Transporte nacional** - Aquele que se realiza em território nacional.

60. **Transporte misto** - Aquele que simultaneamente realiza o transporte de mercadorias e de passageiros.

61. **Transporte particular** - Aquele que, sendo realizado por entidade singular ou colectiva em veículo automóvel de sua propriedade, não corresponda a qualquer remuneração.

62. **Transporte público** - Transporte remunerado realizado por entidade singular ou colectiva habilitada a exercer a actividade para fins comerciais.

63. **Transporte turístico** - Aquele realizado em veículos que se destinam a transportar turistas, com itinerários, horários e dias preestabelecidos, querendo ou não, obedecer o circuito turístico.

64. **Transporte turístico exclusivo** - Aquele que realiza actividade de transporte turístico em veículos de características especiais de conforto “usados em longo curso” em território nacional e no exterior, desde que actue em consonância com as leis vigentes nacionais ou por Convenções internacionais.

65. **Turista** - Pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou actividade remunerada no local visitado.

66. **Turismo doméstico ou interno** - Que resulta das deslocações dos residentes de um país, quer tenham a nacionalidade ou não desse país, viajando apenas dentro do próprio país.

67. **Veículo automóvel** - Todo o veículo de tração mecânica destinado a transitar pelos seus próprios meios na via pública.

68. **Velocípede** - é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

69. **Vida útil do veículo** - É o tempo, estimado e informado pelo fabricante, que um equipamento funciona de forma eficiente e produtiva. Também pode se referir à expectativa do prazo de geração de benefício económico do veículo que varia com as condições de trabalho e a qualidade de manutenção.

**Anexo II**



República de Moçambique  
.....  
Ministério dos Transportes e Comunicações

Frente

**ALVARÁ**

N.º.....

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por ....  
.....

..... de concessão de Alvará para exercer .....

..... Localizado (endereço completo).....

..... Considerando que .....

..... Nos termos do .....

..... Concedo ao referido .....  
..... o Alvará requerido, válido até ..... de ..... de .....

É Proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de caducidade deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a).....

....., aos ..... de ..... de .....

O .....

Verso

.....  
.....  
.....  
.....

Averbamentos

.....  
.....  
.....  
.....

Observações

.....  
.....  
.....  
.....

Este alvará deve ser fixado no estabelecimento em lugar visível, sendo obrigatório a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.





## ANEXO IV

Taxas para o licenciamento e *Permit's*

Apresenta-se no quadro que se segue, as taxas de pagamento de emolumentos referentes à licenças fixadas em meticais:

Designação	Tipo de Licença						
	Passageiros					Mercadorias	Praça
	Tipo A	Tipo B	Tipo C	Tipo D	Tipo E		
Licença inicial	6.000,00	5.000,00	4.000,00	3.500,00		6.000,00	3.000,00
Renovação	3.000,00	2.500,00	2.000,00	1.500,00		3.000,00	1.500,00
Substituição e 2. <sup>a</sup> via	4.000,00	3.000,00	2.000,00	1.000,00		3.000,00	2.000,00
Averbamento ou mudança de nome.....							3.000,00
Pedido de autorização para o transporte ocasional/Licença do tipo E .....							1.500,00
Vistoria.....							4.000,00
Concessão de carreira do Tipo A.....							350.000,00
Concessão de carreira do Tipo B.....							250.000,00
Concessão de carreira do Tipo C.....							125.000,00
Licença provisória.....							2.500,00
Alvará.....							20.000,00

- Os valores fixados na tabela correspondem ao período de validade de licença por cada veículo automóvel.

De igual modo, apresenta-se no quadro que se segue, as taxas de pagamento de emolumentos na emissão de *permits*, fixadas para o transporte Internacional de passageiros e de mercadorias, nomeadamente:

Passageiros					
N.º	Lotação	<i>Permit</i>			
		Ocasional	Trimestral	Semestral	Anual
1.	Até 15 lugares	1.000,00	2.500,00	4.000,00	8.000,00
2.	De 16 à 29 lugares	1.500,00	3.800,00	6.000,00	15.000,00
3.	Mais de 30 lugares	2.000,00	4.000,00	7.500,00	15.000,00
Mercadorias					
N.º	Capacidade (peso bruto)				
		Ocasional	Trimestral	Semestral	Anual
1.	Até 3.500kg	1.000,00	2.500,00	3.000,00	6.000,00
2.	De 3.501 até 8.000kg	1.200,00	3.000,00	4.500,00	8.000,00
3.	De 8001kg até 15.000kg	1.800,00	3.800,00	5.500,00	10.000,00
4.	De 15.001kg até 25.000kg	2.200,00	4.000,00	6.750,00	12.000,00
5.	+25.001kg	2.800,00	4.500,00	7.500,00	15.000,00

- Os valores fixados na tabela correspondem ao período de validade de licença por cada veículo automóvel.

## ANEXO V

República de Moçambique  
Ministério dos Transportes e Comunicações

## SELO DE VISTORIA







## ANEXO VII

## (Multas)

Artigo	Contravenções	Valor da multa
Artigo 9 n.º 1	Realização de transporte de passageiros em veículos de carga, e o de carga em veículo de passageiros é punível com a multa de:	15.000,00Mt
alínea a) do n.º 2	Falta de autorização.	5.000,00Mt
alínea a) do n.º 3 e n.º 6	Falta de bancos, afixação irregular de bancos nas dimensões previstas no regulamento.	3.000,00Mt
alínea b) do n.º 3	Falta de escadote que permite acesso a carroçaria.	2.000,00Mt
alínea d) do n.º 3	Falta de iluminação no interior da carroçaria.	250,00Mt
Artigo 10, n.ºs 3 e 4	O estacionamento do veículo em locais impróprios, bem como a saída e entrada irregular é punível com a multa de:	25.000,00Mt
Artigo 17	Falta de acessórios obrigatórios é punível com a multa de:	2.500,00Mt
Artigo 22, n.º 2	Falta de uso do taxímetro em veículos com capacidade não superior a nove lugares é punível com a multa de:	2.500,00Mt
Artigo 25	Ausência de identificação nos veículos de táxi é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 26	Não observância dos tipos de serviços de táxi é punível com a multa de:	2.500,00Mt
Artigo 27, n.º 1	A contravenção é punível com a multa de:	3.000,00Mt
Artigo 27, n.º 3	A contravenção é punível com a multa de:	500,00Mt
Artigo 29	A viciação do taxímetro é punível com a multa de:	20.000,00Mt
Artigo 32	Falta de tabela de preços é punível com a multa de:	2.500,00Mt
Artigo 36, n.ºs 1 e 2	A contravenção é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 36, n.º 4	A contravenção por criança em situação irregular é punível com a multa de	1.000,00Mt
Artigo 40	A contravenção é punível com multa de:	10.000,00MT
Artigo 37, n.º 1	A contravenção é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 37, n.º 2	Impossibilidade de menores de 12 anos sentar nos lugares contíguos do motorista em automóvel de 9 ou mais lugares é punível com a multa de:	12.000,00Mt
Artigo 38	Falta de portas e janelas seguras é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 68	A contravenção é punível com a multa de 10.000,00Mt sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.	10.000,00Mt
Artigo 52	Transporte de excursionistas por empresas sem licença para o efeito é punível com a multa de:	15.000,00Mt
Artigo 65	A contravenção é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 66	Ausência de identificação de veículos é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 67	Ausência de inscrições no veículo é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 94	A ausência de lugar do fiscal é punível com a multa de:	2.500,00Mt
Artigo 98	A aplicação do horário não aprovado pela entidade licenciadora é punível com a multa de:	15.000,00Mt
Artigo 101	Aplicação de tarifa não aprovada é punível com a multa de:	30.000,00Mt
Artigo 102	Não aplicação de isenção ou redução de tarifas para menores, pessoas idosas e estudantes é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 103, n.º 1	Falta do uso do bilhete ou passe é punível com a multa de:	7.000,00Mt
Artigo 106	A contravenção é punível com a multa correspondente ao quántuplo do preço do bilhete de passagem desse trajecto.	
Artigo 108	A falta de lista de passageiros é punível com a multa de 5.000,00Mt onde a penalização recai sobre a tripulação.	

Artigo 108	Falta da lista de passageiros actualizada é punível com a multa de 2.500,00Mt onde a penalização recai sobre a tripulação	
Artigo 109	Falta de boletim de viagem é punível com a multa de 3.000,00Mt onde a penalização recai sobre o condutor.	
Artigo 109	Falta de boletim de viagem actualizado é punível com multa de 1.500,00Mt onde a penalização recai sobre o condutor.	
Artigo 110	A contravenção é punível com a multa de:	20.000,00Mt
Artigo 111	A alteração ou encurtamento da rota ou percurso, é punível com a multa de: a) Pela primeira vez, 10.000,00Mt e apreensão da carta de condição do condutor até ao respectivo pagamento; b) Pela segunda vez, 18.000,00Mt e apreensão da carta de condição do condutor, inibição da faculdade de conduzir por um período de 6 meses e notificação ao proprietário da ocorrência; c) Pela terceira vez, 3.000,00Mt para o proprietário da viatura e apreensão da licença de transporte até ao seu pagamento e 6.000,00Mt para o condutor e inibição da faculdade de conduzir por um período de 1 ano.	
Artigo 113, n.º1	Falta de licença internacional para transporte nos países com Acordo de transporte com Moçambique é punível com a multa de 40.000,00Mt aplicada ao transportador.	
Artigo 113	Circulação do veículo sem licença internacional é punível com a multa de:	40.000,00Mt
Artigo 114, n.º 5	Circulação do veículo com licença internacional caducada é punível com a multa de:	40.000,00Mt
Artigo 114	Reincidência de circulação do veículo com licença internacional caducada é punível com a multa de: e apreensão imediata do veículo.	80.000,00Mt
Artigo 115	Cabotagem por veículos estrangeiros é punível com a multa de:	100.000,00Mt
Artigo 118	A não observância de transporte gratuito de bagagem nas carreiras urbanas é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 124	Ausência de licença do condutor é punível com a multa de 10.000,00Mt pela qual respondem solidariamente o contraventor e a entidade patronal. A entidade patronal que admitir no seu quadro de pessoal condutores com carta de condução a qual não confira habilitação correspondente ao serviço de transporte previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é sancionada da seguinte forma: a) Cessação da licença por um período de 90 dias, quando se trate da segunda vez; e b) Cessação da licença por um período de um ano, quando se trate da terceira vez.	
Artigo 125, n.º 1	A condução de veículos com tempo superior a 8 horas é punível com a multa de:	10.000,00Mt
Artigo 126	Não observância da limitação do período de circulação de veículos de transporte público é punível com a multa de: a) pela primeira vez, pagamento de multa de 25.000,00Mt e retenção do veículo até o período previsto para circulação; b) pela segunda vez, pagamento de multa de 50.000,00Mt e a cessação da licença por um período de 30 dias.	
Artigo 128	Inobservância dos deveres da tripulação é punível com a multa de:	5.000,00Mt
Artigo 129	As contravenções das alíneas a) à e) do n.º 1 são puníveis com a multa de:	500Mt
Artigo 130	A contravenção é punível com a multa de 12.000,00Mt da qual respondem solidariamente a tripulação e transportador.	
Artigo 151, n.º 1	A contravenção é punível com a multa de 6.000,00Mt e 10.000,00Mt, respectivamente.	
Artigo 151, n.º 3	A contravenção é punível com a multa de 20.000,00Mt e 50.000,00Mt, respectivamente.	

Preço — 150,00 MT